

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004460/93-96
Recurso nº. : 07.756
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL: EXERC. 1.989
Recorrente : HIDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
Recorrida : DRJ EM SALVADOR (BA)
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.493

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RESULTADO DE 31.12.88 :
É indevida a cobrança da contribuição social sobre o resultado de 31.12.88, por força da suspensão da execução do art. 8º, da Lei 7.689/88, pela Resolução nº 11/95 do Senado Federal, publicada no DOU de 12.04.95.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HIDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO** (Suplente Convocada), **JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.**

Processo nº. : 10580.004460/93-96
Acórdão nº. : 108-04.493

Recurso nº. : 07.756
Recorrente : HIDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro, instituída pela Lei 7.689/88, por decorrência de tributação realizada na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), onde se apurou redução indevida do resultado do período-base de 1.988, exercício de 1.989, em razão de glosas de despesas não comprovadas e postergação no pagamento do imposto pelo estorno indevido de receitas de vendas em dezembro de 1.988.

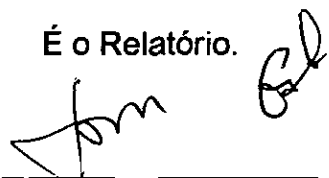
Após prorrogação regulamentar do prazo, exigência foi impugnada pela petição de fls. 13/14, onde limitou-se a autuada a pleitear o sobrestamento do feito, para que a decisão pudesse acompanhar o mérito do processo matriz relativo ao IRPJ, também impugnado e pendente de decisão.

Sobreveio a decisão de primeiro grau acostada às fls. 30/33, pela qual a autoridade julgadora manteve parcialmente a exigência, inspirada no princípio da decorrência.

Cientificada da decisão, apresentou a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 21.11.95, pleiteando a Recorrente que seja cancelado o lançamento, face ao advento da Resolução nº 11/95, do Senado Federal, que determinou a suspensão da execução do disposto no art. 8º da Lei 7.689/88.

Contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 47/48), requerendo seja negado provimento ao recurso, e informações de fls. 54/56 que confirmam inexistir recurso para o processo principal, objeto de parcelamento já deferido.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Registro que a inexistência de recurso para o processo principal não impede que exigência lançada pela via reflexiva, sustentada na mesma matéria fática, seja questionada de maneira autônoma, por fundamentos próprios.

É o que sucede no presente caso, onde há objeção específica contra a contribuição social lançada para o período-base de 1.988, exercício de 1.989, uma vez que essa cobrança já tem assegurado o seu cancelamento por iniciativa do Poder Executivo (Medida Provisória 1.542-24, art. 18, I - D.O.U. de 11.07.97).

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência deste colegiado, no sentido de rejeitar as arguições acerca da inconstitucionalidade das leis, por extrapolar a esfera da competência administrativa. No entanto, tenho para mim que a administração pública não pode marchar em direção oposta às grandes decisões nacionais, especialmente aquelas produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, no seu extremo papel de guardião da Constituição.

Se resistência ainda havia, pela ausência de efeito "erga omnes" daqueles julgados, essa questão acaba de ser espancada, pela publicação no D.O.U. de 12.04.95, da Resolução nº 11/95, do Senado Federal que, cumprindo o que lhe determina o art. 52, inciso X, da Carta Magna, "*suspende a execução do disposto no art. 8º, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988*", consoante expressa a sua ementa.

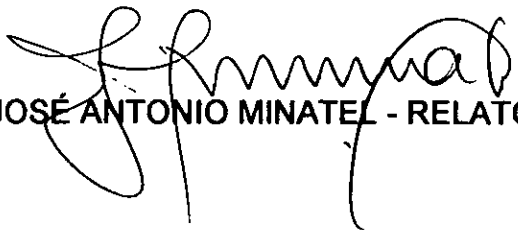


Processo nº. : 10580.004460/93-96
Acórdão nº. : 108-04.493

Segundo a melhor doutrina, o efeito dessa suspensão equivale ao expurgo da regra do ordenamento jurídico, daí porque, devem ser desconstituídas as relações naquela regra subsumidas.

Estando o crédito tributário sustentado por norma já expungida do ordenamento jurídico, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência destes autos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

